CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 13

PARECER Nº 143/2022

Projeto de Lei nº 091-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências".***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; está acompanhada de Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 04 a 08; está acompanhada dos documentos de fls. 09 a 12.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei ora em análise pretende alterar a legislação municipal que regulamenta a concessão do auxílio alimentação aos servidores públicos municipais.

Preliminarmente, temos que o auxílio alimentação possui natureza indenizatória, ou seja, não seria parcela estipendiária paga como contraprestação pelo exercício das funções do cargo, mas destinada a compensar o servidor pelos gastos com refeições no exercício do trabalho.

Desta forma, trata-se de verdadeiro ressarcimento de despesas gastas com refeições realizadas, durante o horário de expediente, em restaurantes, pagas por meio de tickets, vales ou cartões fornecidos pela

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 14

Administração, haja vista que o servidor, caso não estivesse cumprindo jornada de trabalho, não seria obrigado a se alimentar fora de casa. Vejamos como se manifesta a jurisprudência pátria:

> *"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória"* (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1076490/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 27/04/2009)

> *"(...) IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE TICKET ALIMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, CONFORME DECIDIDO PELO ÓRGÃO JULGADOR A QUO. 1. Agravo regimental em sede de recurso especial no qual se questiona a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em sede de rescisão de contrato de trabalho sob a rubrica de ticket alimentação. 2. O órgão julgador a quo se pronunciou sobre a questão afirmando tratar-se de verba de natureza indenizatória, afastando, a contrario sensu, o caráter de mera liberalidade, característica que notadamente marca o acréscimo patrimonial a ensejar a*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 15

tributação pelo imposto de renda. Desse modo, não deve incidir a exação. Nesse sentido: REsp 696.745/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.8.2005; REsp 890.362/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1120174/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, Dje 17/03/2010).

Da natureza indenizatória do benefício, como se depreende da jurisprudência e doutrina supra, decorrem algumas consequências, tais como: as despesas com alimentação somente podem ser custeadas, em regra, ao servidor em exercício, não podendo ser pagas a quem esteja no gozo de licença, férias, tampouco aos inativos, mesmo que tenham direito com aposentadoria integral; as despesas com auxílio alimentação não sãoreputadas gastos com pessoal para fins das limitações previstas no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 20, III, "a" da LC nº 101/2001; no aspecto tributário, o que for auferido a título de auxílio alimentação não poderá servir como base de cálculo de tributos que incidam sobre a remuneração, tais como a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 16

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 91.691 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 17

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 091-E-2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 091-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 091-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O artigo 4º da Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - O auxílio alimentação instituído por esta Lei, consistirá na concessão do valor de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) aos servidores públicos municipais, ocupante de cargo efetivo, comissionado ou decorrentes de contrato, conforme disposto nesta Lei.

§1º - É vedada a concessão suplementar do auxílio alimentação nos casos em que a jornada for superior a 40h (quarenta horas) semanais.

§2º - O auxílio-alimentação não pode ser desvirtuado na sua utilização.

§3º - O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentar.

§4º - O servidor que acumula cargos ou empregos públicos, conforme as regras da Constituição da República Federativa do Brasil, fará jus a um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§5º - O pagamento do auxílio-alimentação não terá caráter salarial, não incidindo na base de cálculo para pagamento dos encargos sociais e impostos."

5

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 091-E-2022

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 091-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – A Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, passa a viger acrescida do artigo 4º-B com a seguinte redação:

"Art. 4º-B – Fica instituído o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, como índice de correção monetária anual para atualização do auxílio alimentação, com aplicação automática a partir de 1º de janeiro de 2023."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 091-E-2022

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 091-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 18

"Art. 4º – As despesas decorrentes dessa Lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 05 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 91.691 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

6

/GCT/

EXPEDIENTE
13/09/22

Comunicado nº 226/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 089/2022	Altera os Anexos III e IV da Lei nº 5.147, de 23 de novembro de 2009 e dá outras providências.	Todos os Vereadores
Projeto de Lei 091-E-2022	Altera a Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Resolução 002/2022	Altera a Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete", criando vagas, e dá outras providências.	Todos os Vereadores

Glicínea da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681